

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

**PROCESSO**

**Nº 0001732-21.2021.8.27.2728**

**Capa do Processo**

Nº do Processo: 0001732-21.2021.8.27.2728

Data de autuação: 06/08/2021 12:38:59

Situação:  MOVIMENTOÓrgão Julgador:  Juízo da 1ª Escrivania Cível de Novo AcordoJuiz(a):  ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIASCompetência:  CÍVEL / FAZENDA E REG PÚBLICOSClasse da ação:  Mandado de Segurança Cível**Assuntos**

Código	Descrição	Principal
010201	Abuso de Poder, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

**Partes e Representantes**

AUTOR	RÉU
DIEGO PEREIRA ALVES (041.306.251-10) - Pessoa Física JÚLIO CÉSAR SUARTE TO008629	<input type="checkbox"/> Prefeito - MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO - Aparecida do Rio Negro - Autoridade Coatora
AMILSON DE SOUSA SOARES (818.939.731-15) - Pessoa Física JÚLIO CÉSAR SUARTE TO008629	<input type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO (25.086.638/0001-18) - Entidade
EVANDRO GOMES BARBOSA (820.612.111-00) - Pessoa Física JÚLIO CÉSAR SUARTE TO008629	
MISAEL LIMA RIBEIRO (005.879.431-06) - Pessoa Física JÚLIO CÉSAR SUARTE TO008629	
<b>MP</b>	
<input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO (01.786.078/0001-46)	

**Informações Adicionais**

Chave Processo: 627530262121	Valor da Causa: R\$ 1.100,00	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo
Anexos Eletrônicos: <u>Não há anexos</u>	Benefício Prev.: 0	Ação Coletiva de subst. processual: Não
Antecipação de Tutela: Requerida	Criança e Adolescente: Não	Doença Grave: Não
Grande devedor: Não	Justiça Gratuita: Requerida	Opção por Juízo 100% Digital: Não
Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Justiça Gratuita	Pessoa com deficiência: Não
Petição Urgente: Não	Possui bem Apreendido: não	Reconvenção: Não
Vista Ministério Público: Sim		

## Evento 8

**Evento:**

DECISAO\_\_\_CONCESSAO\_\_\_LIMINAR

**Data:**

01/09/2021 22:00:46

**Usuário:**

259630 - ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS - MAGISTRADO

**Processo:**

0001732-21.2021.8.27.2728/TO

**Sequência Evento:**

8



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Novo Acordo**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0001732-21.2021.8.27.2728/TO**

**AUTOR:** MISAEL LIMA RIBEIRO

**AUTOR:** EVANDRO GOMES BARBOSA

**AUTOR:** AMILSON DE SOUSA SOARES

**AUTOR:** DIEGO PEREIRA ALVES

**RÉU:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO

**RÉU:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO - APARECIDA DO RIO NEGRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR interposto por DIEGO PEREIRA ALVES, AMILSON DE SOUSA SOARES, EVANDRO GOMES BARBOSA e MISAEL LIMA RIBEIRO, apontando como autoridades coatoras o Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro e, respectivamente, a Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro.

Alegam os requerentes na inicial que em 23 de abril de 2021, mesmo sem passagem pela comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal, fora apresentado o Projeto de Resolução 02/2021, sendo pautado para sessão ordinária que ocorreu na mesma data. Firmam que a dita preposição tratava da antecipação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, ano 2022, que regimentalmente deveria acontecer tão somente na última sessão ordinária do período legislativo.

Narram que a proposição foi aprovada por maioria absoluta dos vereadores, de modo que às 20h30min, iniciaram-se os trabalhos da nova sessão ordinária e mesmo sem a promulgação da resolução supracitada, foi apresentado às 20h36min o registro da Chapa Atuação Feminina com Transparência, encabeçada pela Presidente Yara Vieira da Rocha, Vice-Presidente Reijane Barros Ribeiro, 1º Secretário Matheus Gomes Santana, Segundo Secretário Alfredo Neto e Tesoureiro Ernane Barbosa de Araújo. Informa que a respectiva chapa fora colocada em votação e aprovada por maioria absoluta dos vereadores.

Não obstante, alegam que o os atos supracitados padecem de diversos vícios de constitucionalidade e legalidade, por não observância a Constituição da República Federativa do Brasil e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro.

Entre as principais supostas irregularidades, cita:

1. Que o Projeto de Resolução Nº 02/2021, que previu a antecipação da eleição para o dia 23 de abril de 2021 fere o artigo 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal;
2. Que todos os projetos e resoluções detém eficácia de lei ordinária para regulamentar matéria de competência privativa da Câmara Municipal. Logo, torna-se necessário apreciação prévia pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, antes de ser levado ao plenário para discursão e votação, procedimento este que não fora observado no presente caso;
3. Que a proposição fora colocada em pauta na mesma data em que recebida, violando diretamente o artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo em vista o prazo mínimo de 24 horas a ser observado entre o protocolo e votação do projeto;
4. Discorre ainda que a eleição da mesa diretora da segunda sessão legislativa foi realizada na sessão ordinária subsequente à apresentação do Projeto, mesmo sem a promulgação da Resolução Nº 02/2021, que o presidente detém o prazo de até cinco dias, nos termos do artigo 127, § 5º, alínea “m”;
5. Que o registro da chapa vencedora ocorreu após o horário de início da sessão, contrariando também o regimento interno;
6. Por fim, que a chapa é composta por membro que já compõe a atual gestão, conduta que também seria vedada.

Requer em sede liminar a suspensão da Resolução Nº 02/2021, e conseqüentemente a eleição para mesa diretora do ano de 2022, da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro, vencido pela chapa “ATUAÇÃO FEMININA COM TRANSPARÊNCIA”.

### **DECIDO.**

**Prefacialmente, defiro** em parte o pedido de evento 2 (emenda) para fins de retificação da autoridade coatora. A parte autora solicita que seja retificado o polo passivo, fazendo constar o Presidente da Câmara Municipal e o próprio ente no polo passivo.

Quanto ao conceito de autoridade coatora, disciplina o artigo primeiro da lei 12.016/09:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de **sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.**

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Conforme se observa a partir da narrativa da inicial, embora se justifique a imposição da pessoa do presidente da Câmara no polo passivo, não há pressupostos para que a Câmara, então órgão isoladamente, responda à demanda. **Até porque, A Câmara Municipal é órgão desprovido de personalidade jurídica e de capacidade postulatória, não tendo, via de regra, capacidade para figurar em polo ativo ou passivo de demanda judicial.**

Em reforço:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 525 DO STJ - SEGURANÇA DENEGADA.** 1. Consoante os ditames da Súmula 525 do STJ, "**A câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais**". 2. Tendo em vista que a discussão da lide envolve direitos estatutários do servidor (gozo compulsório das férias prêmio), a Câmara Municipal de Ituiutaba não possui legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que o objeto do presente mandamus não está relacionado ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. 3. Ilegitimidade passiva declarada ex officio. 4. Segurança denegada de ofício. 5. Prejudicada a apelação.

(TJ-MG - AC: 10000180684813003 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 29/10/2019, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/10/2019)

Retifico de ofício o polo passivo, para que se conste apenas o Presidente da Câmara Municipal, responsável pela convocação dos atos impugnados na exordial.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade do ato legislativo (Resolução nº 02/2021) convocado pela Mesa Diretor da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro, promulgado pelo Presidente desta.

Conforme já narrado no relatório que instrui a presente decisão, a citada resolução tinha por objeto a antecipação da eleição ordinária para composição da mesa diretora da casa para o ano de 2022. Conforme documentos juntados no evento 1, de fato denoto que há provas da promulgação da resolução, bem como existe cópia da ata que comprova que na mesma data, foi eleita a chapa única composta pelos requeridos.

Pois bem.

O Mandado de Segurança é o meio constitucional para a proteção

de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º, da lei 12.016/2009).

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado e segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 31 ed. atual por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38-39).*

*O objeto do Mandado de Segurança é justamente a correção do ato ou da omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito líquido e certo. Uma vez demonstrados o ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade e o direito líquido e certo alegado, há que ser concedida a segurança pleiteada.*

Ao valorar os argumentos expendidos na inicial, em confrontação ao Regimento Interno da Câmara Legislativa municipal, acostado ao evento 1, ANEXOS PET INIC 11, entendo restar evidente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar, nos termos que passo a expor:

O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL do Município de Aparecida do Rio Negro (Resolução nº 001/2018), disciplina em sua SEÇÃO III, o rito, formalidades e exigências para a eleição da mesa diretora da respectiva casa. Cito:

#### Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 12. Na sequência a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura realizar-se-á Eleição da Mesa Diretora, para mandato de um ano, vedada a recondução ao mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.

(...)

Art. 13. **A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última sessão ordinária do 1º período Legislativo, ficando os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro.**

I - Por Requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal e a aprovação por maioria absoluta dos seus membros, poderá ocorrer a eleição para a renovação da Mesa Diretora em data anterior a data pré-fixada nesse regimento.

Veja-se que de plano, apesar do artigo 13 prever a data da eleição como sendo no final do período legislativo, seu inciso primeiro desde já consigna a possibilidade de antecipação do pleito, sendo que de plano

inexistiria óbice à resolução, desde que observados todos os seus requisitos legais.

Estabelecida essa diretriz, passo a analisar de forma apartada as irregularidades apontadas na inicial.

#### 1. IRREGULARIDADES NA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021.

Conforme já citado, a resolução, cuja cópia está acostada ao evento 1, foi proposta com objetivo de antecipar as eleições da mesa. Chama atenção desde já que o projeto foi proposto no dia 23/04/2021, prevendo que a eleição ocorreria naquele mesmo dia, sendo votada imediatamente, aprovada pela maioria dos presentes, realizando-se em seguida a eleição, com uma única chapa concorrendo.

Todo este *modus operandi* demonstra de plano que a situação deve ser analisada com cautela, visando garantir o processo democrático que rege todo o sistema jurídico que nos cerca, aplicável a todas as esferas de Poder.

O TÍTULO V do Regimento Interno em análise, que trata acerca da apreciação das proposições, disciplina:

Art. 133 - Cada proposição terá curso próprio, salvo emenda, recurso ou parecer, que terão curso dependente do processo principal a que se referem.

Art. 134 - A proposição será objeto de decisão, nas formas estabelecidas por este Regimento: I - do Presidente;

II - da Mesa;

III - das Comissões;

IV - do Plenário.

Art. 135 - Antes da deliberação do Plenário, **haverá parecer das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto os casos previstos neste Regimento.**

Art. 136 - Antes que as Comissões se manifestem, as proposições poderão ser instruídas com parecer técnico da sua assessoria técnico-especializada, a pedido do relator.

Art. 137 - O parecer técnico, referido no parágrafo anterior, será apresentado no prazo de até três dias, podendo ser prorrogado por igual tempo pelo presidente da Comissão, levando-se em conta a complexidade da matéria em estudo.

Art. 138 - **Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária deverá ser apresentada com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.**



(...)

Art. 140 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Veja-se que, embora o artigo 140 faça uma ressalva quanto à supressão do prazo mínimo de 24 horas, ao compulsar as atas juntadas à inicial, observa-se que não há menção quanto a apreciação do projeto por qualquer comissão permanente, como amplamente narra e estabelece o Regimento, assim como não foi acompanhada de parecer técnico da sua assessoria técnico-especializada, parecer jurídico ou *sui generis*.

Outro ponto que chama atenção do ponto de vista técnico, é o fato de que o artigo 14 do Regimento Interno estabelece um prazo prévio para o registro da candidatura. Conforme documentos que se juntam aos autos, observo que o prazo não foi observado. Veja-se:

Art. 14. A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por escrutínio público, (aberto) exigida à presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, observadas às seguintes exigências e formalidades:

I - O registro, junto à Mesa Diretora dos trabalhos dar-se-á até 05 (cinco) minutos antes da sessão da eleição e início da sessão ordinária, por chapa completa, devendo constar no pedido: (...)

O prazo prévio possibilita impugnações e garante o mínimo de contraditório no procedimento. Trata-se de questão formal que deve ser observada dentro daquilo que disciplina o regimento da casa.

No caso dos autos, observo que o pedido de registro da chapa, contendo o nome dos concorrentes e demais exigências estabelecidas no artigo retro foi apresentado às 20:36h do dia 23/03/2021, enquanto a sessão foi iniciada às 20:34h, segundo consta na ata assinada pelo Presidente e demais parlamentares presentes, ou seja, em inobservância aos ditames estabelecidos.

O ponto é importante, porque vejo que os autores impugnaram também o fato de que houve uma recondução do mesmo parlamentar ao cargo que já ocupava, algo que é vedado pelo regimento, sendo que, embora não existam provas para que se avalie o ponto, uma vez que não há documentos que atestem qual seria a antiga composição da casa, fato é que o ponto poderia ser impugnado previamente com a apresentação da chapa.

A questão de modo geral é turva, observo que a eleição se deu de forma injustificadamente apressada, antecipada e em período noturno, com o rompimento de diversos formalismos que, dado o contexto, não podem ser ignorados. O procedimento deve observar a ampla defesa, ser realizado de forma clara e garantido o pluralismo de ideias e candidaturas, a fim de que se

garanta a lisura do procedimento.

Com relação ao periculum in mora, observo que as eleições devem ocorrer nos últimos dias do ano, e a demora da decisão final prejudica de maneira irreparável o pleito, sendo que eventual sentença nestes autos anulando todo o procedimento em data posterior àquela prevista no regimento para realização do pleito poderia por em desordem a casa de leis.

Ademais, a presente decisão suspende apenas o decreto que permitiu a antecipação da votação e conseqüentemente o resultado do citado pleito, sem prejuízo de que se realize nova eleição, observadas as disposições legais previstas no regimento interno.

DIANTE DO EXPOSTO, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 02/2021, de 23/04/2021, e conseqüentemente suspendo os efeitos do pleito eleitoral advindos deste, até ulterior decisão deste juízo.

Notifique-se a autoridade coatora Presidente da Câmara dos Vereadores, enviando-lhes cópia da inicial e documentos, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09).

Notifique-se a assessoria jurídica da Câmara de Vereadores (não havendo, notificar na pessoa do vice Presidente da Câmara), para tomar conhecimento do feito, enviando-lhe cópia da inicial e documentos, para que, querendo, ingresse no feito em 10 (dez) dias (art. 7.º, II, da Lei 12.016/09).

RETIFICAR O POLO PASSIVO, fazendo constar a autoridade coatora supra indicada, retirando-se os demais que nada guardam relação com o feito.

Findo os prazos para resposta às notificações, o Cartório deverá certificar nos autos, **ABRINDO VISTAS IMEDIATAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Cumpra-se.

Novo Acordo, data certificada pelo sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3527181v2** e do código CRC **4f4fcff9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS  
Data e Hora: 1/9/2021, às 22:0:45